Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

RESOLUÇÃO CSMP Nº 03/2017

Institui o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e estabelece outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 23, XIII da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, atendendo ao que foi deliberado na 3ª sessão extraordinária realizada no dia 23 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, em 27 de junho de 2017, durante a 12^a Sessão Ordinária, julgou o Processo nº 0.00.000.000402/2016-80 e aprovou o Relatório Conclusivo da Correição Geral realizada no Ministério Público do Estado do Piauí em março de 2017;

CONSIDERANDO que consta do item 7.16, "a", do referido Relatório Conclusivo da Correição Geral, determinação para que "o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí, Presidente do Colégio de Procuradores do MPPI para que, em conjunto com o Procurador-Geral do MPPI, ultimem a revisão do Regimento Interno dos órgãos colegiados (...)";

CONSIDERANDO a pertinência da atualização das normas do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público;

RESOLVE:

- **Art. 1º.** Instituir o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, conforme Anexo Único, parte integrante desta Resolução.
- **Art. 2°.** Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 002-2008-CSMP.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

Sala das Sessões do Conselho Superior do Ministério Público, em Teresina-PI, 23 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Presidente do Conselho Superior

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

Corregedor-Geral do Ministério Público

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Conselheira

HOSAÍAS MATOS DE OLIVEIRA

Conselheiro

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Conselheiro

CLOTILDES COSTA CARVALHO

Conselheira

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

RESOLUÇÃO CSMP Nº 03/2017

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. Este Regimento dispõe sobre a composição do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sua organização, competência e funcionamento.
- Art. 2°. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, órgão da Administração Superior e de execução do Ministério Público, com atribuições de fiscalizar e superintender a atuação dos membros da instituição e dos seus órgãos, bem como de velar por seus princípios institucionais, reger—se—á pelas disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, normas específicas deste Regimento, Regimento Interno e atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público.

LIVRO II

DA COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo I

Da Composição do Conselho Superior do Ministério Público

- Art. 3°. Integram o Conselho Superior do Ministério Público:
- I O Procurador-Geral de Justiça, como Presidente;
- II O Corregedor-Geral do Ministério Público; e
- III Quatro Procuradores de Justiça, em efetivo exercício das funções.
- § 1°. O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público são

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

membros natos do Conselho Superior.

- § 2°. Os Conselheiros serão eleitos para o mandato de 02 (dois) anos, em escrutínio secreto e plurinominal, por todos os membros do Ministério Público, em atividade, devendo ter início no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.
- § 3°. É permitida uma recondução dos Conselheiros eleitos.

Capítulo II

Da Eleição dos Conselheiros

- Art. 4°. A eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público e de seus suplentes, em número de três, será regulamentada por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça e realizada na sede da Procuradoria Geral de Justiça, quinze dias antes do término dos mandatos dos atuais Conselheiros, obedecidos aos preceitos da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.
- § 1°. São elegíveis os Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira e inelegíveis, os afastados por decisão judicial ou extrajudicial e os que responderem a processo por crime inafiançável.
- § 2º. Será excluído da relação dos elegíveis, o Procurador de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital, manifestar por escrito renúncia do direito de participar da eleição do Conselho Superior.
- § 3°. Ao eleitor é facultado votar em até quatro candidatos.
- § 4º. Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato mais antigo na segunda instância, persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Capítulo III

Do Exercício e Perda do Mandato

- Art. 5°. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público tomarão posse em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, a ser realizada no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.
- Art. 6°. Juntamente com os Conselheiros titulares serão eleitos 03 (três) suplentes.
- Art. 7°. Perderá o mandato o Conselheiro eleito que deixar de comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou cinco alternadas, em período de 12 (doze) meses.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pelo Conselho Superior do Ministério Público por provocação de qualquer de seus membros, cabendo da decisão recurso com efeito suspensivo ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação.

Capítulo IV

Da Substituição dos Conselheiros

- Art. 8°. O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos, respectivamente, pelo Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral Substituto.
- Art. 8°. O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos, respectivamente, pelo Subprocurador de Justiça Institucional e Corregedor-Geral Substituto. (Alterado pela Resolução CSMP nº 01/2019).
- § 1°. A substituição eventual do Procurador-Geral de Justiça, após iniciada a sessão, competirá ao Corregedor-Geral do Ministério Público e, sucessivamente, ao Conselheiro mais antigo, dentre os presentes à sessão.
- § 2º. No caso de julgamento de processo administrativo disciplinar e ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, presidirá o julgamento o Conselheiro mais antigo, dentre os presentes."
- Art. 9°. Os Conselheiros eleitos serão substituídos pelos suplentes, de acordo com a ordem decrescente de votação, em seus impedimentos, afastamentos ou ausências que importem falta de quórum para decisão.
- § 1°. A convocação dos suplentes será feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.
- § 2º. A convocação em razão de afastamento ou falta do titular cessará automaticamente se o Conselheiro titular reassumir suas funções.
- § 3°. A convocação em razão de impedimento cessará juntamente com a cessação da causa deste.
- § 4º. Na vacância do cargo do titular, o suplente sucederá o substituído, de acordo com a ordem decrescente de votação.
- § 5°. Os Conselheiros suplentes, no exercício da substituição, possuem as mesmas atribuições e prerrogativas dos Conselheiros titulares.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

- Art. 10. Será caso de convocação do suplente:
- I nas licenças e afastamentos do Conselheiro titular, por mais de 20 (vinte) dias;
- II nas férias do titular;
- III para deliberar sobre quaisquer matérias, nos impedimentos e recusas legais, devidamente fundamentadas, dos Conselheiro titulares, a fim de se viabilizar a composição plena do Conselho Superior.
- §1°. Caso o Conselheiro suplente se declare inabilitado para votar matéria em debate e tenha requerido vista do processo, ficará este prevento para proferir o voto, devendo o mesmo manifestar-se em até quatro sessões ordinárias, ficando o Conselheiro titular, neste caso, impedido de votar.
- §2°. Durante as férias, licença especial, ou afastamento por motivo de doença, não poderá o membro de Conselho Superior do Ministério Público exercer suas funções.
- Art. 11. Esgotada a ordem de suplência dos Conselheiros eleitos serão convocados para eventual substituição de membros do Conselho Superior do Ministério Público, Procuradores de Justiça, por ordem de antiguidade no cargo.

Capítulo V

Do Funcionamento do Conselheiro Superior

- Art. 12. O Conselho Superior do Ministério Público funciona com a presença de 2/3 de sua composição e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, à exceção de votação em processo disciplinar, quando preponderará a decisão mais favorável ao acusado.
- Art. 13. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão de natureza ordinária, 04 (quatro) vezes por mês e extraordinária, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou de dois terços dos seus membros.
- Art. 13. O Conselho Superior do Ministério Público se reunirá ordinariamente, 02 (duas) vezes por mês, na primeira e na terceira semana, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça, ou por dois terços de seus membros. (Alterado pela Resolução CSMP nº 01/2019).
- Art. 14. O Conselho Superior do Ministério Público exercerá suas funções através dos seguintes órgãos internos:
- I Presidência;
- II Conselheiros;

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

III – Secretaria.

LIVRO III

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo I

Da Competência do Conselho Superior

Art. 15. Ao Conselho Superior compete:

- I autorizar a publicação de edital para preenchimento do cargo correspondente à vaga decorrente de remoção ou promoção;
- II elaborar a lista sêxtupla a que se refere os arts. 94, *caput* e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, em conformidade com as normas da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Orgânica Estadual e Recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público;
- III indicar, mediante votação nominal, aberta e fundamentada, lista tríplice de candidatos à remoção ou promoção por merecimento, para as vagas existentes nas respectivas entrâncias do quadro do Ministério Público;
- IV indicar ao Procurador-Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção por antiguidade, deliberando, se necessário, sobre arguição de preterição;
- V apreciar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público, decidindo pela aprovação, desde que atendam aos requisitos previstos na Lei Orgânica Estadual;
- VI indicar ao Procurador-Geral de Justiça, através da formação de lista, Promotores de Justiça de entrância final, integrantes do primeiro quinto constitucional, para substituição, por convocação, nas hipóteses de afastamentos e impedimentos, quando inviabilizado o cumprimento da escala legal de substituições de Procuradores de Justiça;
- VII deliberar sobre reingresso de membros do Ministério Público;
- VIII deliberar sobre vitaliciamento e afastamento de membros do Ministério Público, permitindo–se defesa do interessado;
- IX determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou a remoção de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

defesa;

X – determinar o cancelamento das notas constantes da ficha funcional de membro do Ministério Público punido disciplinarmente;

XI – autorizar afastamento de membro do Ministério Público vitaliciado na carreira para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, pelo prazo máximo de dois anos, sem prejuízo dos seus vencimentos;

XII – aprovar e publicar o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, anualmente, e decidir sobre as reclamações que lhe digam respeito;

XIII – aprovar a escala de férias dos membros do Ministério Público;

XIV – elaborar, emendar e deliberar sobre aprovação do seu Regimento Interno e os da Corregedoria Geral do Ministério Público, das Coordenadorias, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, das Promotorias de Justiça e Curadorias Gerais ou Especializadas, e Regulamento Geral de Concurso do Ministério Público;

XV – eleger os membros da Comissão do Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público, dentre Procuradores de Justiça ou Promotores de entrância final, que será presidida pelo Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal;

XVI – pronunciar–se sobre a homologação dos concursos públicos, elaborando, de acordo com a ordem de classificação, a lista de aprovados para efeito de nomeação;

XVII – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou procedimentos administrativos disciplinares;

XVIII – provocar a apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público quando, em notícia de fato, sindicância ou processo administrativo verificar-se a existência de crime de ação pública;

XIX – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça expedição de recomendações específicas, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, com vistas ao desempenho de suas funções e adoção de providências legais voltadas para o aprimoramento dos serviços;

XX – examinar e deliberar sobre arquivamento de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais remetidos pelos órgãos do Ministério Público, cabendo—lhe também rever tal decisão e designar outro membro para a apuração do caso, se rejeitada a promoção do arquivamento;

XXI – conceder licença aos membros do Ministério Público por período superior a 15 (quinze) dias, desde que regularmente justificado;

XXII – disciplinar a concessão de diárias;

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

XXIII – autorizar o Procurador-Geral de Justiça a exercer as funções processuais afeitas a outro membro da instituição;

XXIV – determinar a instauração de sindicância e de processo administrativo contra membro da instituição, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos;

XXV – deliberar sobre pedido de indicação de membro do Ministério Público para integrar comissão de sindicância ou processo administrativo estranho à instituição;

XXVI – decidir processo administrativo disciplinar, quando o relatório da comissão processante concluir pela aplicação das penas de suspensão, disponibilidade ou demissão;

XXVII – determinar, a requerimento de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, realização de correição extraordinária para verificação de eventuais irregularidades dos serviços e tomar conhecimento do relatório, imediatamente após a conclusão do trabalho;

XXVIII – tomar conhecimento dos relatórios sobre inspeções e correições ordinárias ou extraordinárias, realizadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público e providências solicitadas pelo órgão de administração;

XXIX – opinar sobre a autorização de afastamento do membro da instituição que tenha exercido a opção referida no art. 209 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí;

XXX – autorizar, em caráter excepcional, membro do Ministério Público a residir fora da Comarca de sua titularidade ou lotação;

XXXI – opinar sobre a realização e aprovar relatório de esforço concentrado em Promotorias de Justiça;

XXXII – elaborar suas súmulas:

XXXIII – julgar embargos de declaração de suas decisões;

XXXIV – exercer quaisquer outras atribuições que, especificamente, lhe forem conferidas por lei.

Capítulo II

Das Atribuições dos Órgãos do Conselho Superior

Seção I

Das Atribuições do Presidente do Conselho Superior

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

- Art. 16. São atribuições do Presidente do Conselho Superior:
- I convocar sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior, sempre que entender necessário;
- II convocar os suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição e sucessão, na forma deste Regimento;
- III presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;
- IV representar o Conselho Superior;
- V assinar, com os demais membros, as atas das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;
- VI dar posse ao Secretário do Conselho Superior;
- VII receber, despachar e encaminhar para o Secretário do Conselho a correspondências, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior, bem como as matérias para inclusão em pauta;
- VIII verificar, no início de cada sessão do Conselho Superior, ordinária ou extraordinária, a existência de quórum;
- IX proceder à leitura do expediente de cada sessão;
- X votar como membro e, no caso de empate, dar o voto de qualidade;
- XI requisitar das autoridades ou repartições competentes os documentos ou informações necessárias à instrução de processo ou esclarecimento de matéria em exame no Conselho;
- XII dar imediato cumprimento às deliberações do Conselho Superior, determinando a lavratura da respectiva Resolução ou Recomendação;
- XIII submeter à deliberação do Conselho Superior, além das matérias de sua competência, qualquer outra que entenda ser necessária, para subsidiar—lhe ou auxiliá-lo em decisão pertinente;
- XIV comunicar aos demais membros as providências de caráter administrativo ou judicial, adotadas no âmbito da Administração Superior do Ministério Público, em que haja interesse do Conselho Superior, bem como os assuntos que julgar conveniente dar ciência;
- XV apresentar ao Conselho, no início do ano, relatório circunstanciado dos trabalhos do ano anterior;
- XVI tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho Superior do Ministério Público e à observância de seu Regimento Interno; e

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

XVII – exercer as demais funções que lhe foram atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

seção II

Das Atribuições dos Conselheiros

- Art. 17. São atribuições dos Conselheiros:
- I por meio de dois terços 2/3 (um terço) dos seus membros, propor a convocação de sessão extraordinária;
- II comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior, desde que convocado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, respectivamente, ou justificar a ausência;
- III votar e assinar a ata da sessão anterior, da qual tenha comparecido;
- IV encaminhar ao Secretário, para obrigatória inclusão na pauta, as matérias que devam integrar a ordem do dia das sessões, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas nas ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas nas extraordinárias;
- V sustentar seu voto ou seu posicionamento a propósito de questões discutidas ou decididas no Conselho, para fins de registro na ata dos trabalhos;
- VI encaminhar à Secretaria do Conselho material para reprografia, distribuição ou serviços afetos à sua atuação funcional como membro do Conselho;
- VII relatar e julgar as promoções de arquivamentos de inquérito civil, procedimento de investigação criminal ou peças de informação, bem como os recursos interpostos;
- VIII tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;
- IX comunicar aos demais membros do Conselho Superior, durante as sessões, matéria que entender relevante, independentemente da prévia inclusão em pauta;
- X propor à deliberação do Conselho Superior matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;
- XI discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia, admissível a recusa apenas nos casos de impedimento ou suspeição, justificando—se nos moldes legais;
- XII declarar–se inabilitado para votar matéria em debate, caso em que poderá pedir vista do processo e manifestar–se, decorridas até quatro sessões; e
- XIII exercer as demais atribuições que lhe confiram a lei ou este Regimento Interno.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

seção III

Das Atribuições da Secretaria

- Art. 18. A Secretaria do Conselho Superior, órgão de apoio administrativo, compõe-se:
- I Secretário:
- II Seção de Secretaria e Expediente.
- Art. 19. O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público será o Secretário-Geral do Ministério Público, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Promotores de Justiça da mais elevada entrância.
- Art. 20. São atribuições da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público:
- I receber, registrar, distribuir e expedir notícia de fato, procedimentos e processos, de acordo com orientação do Secretário do Conselho Superior;
- II manter arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos elaborados;
- III preparar os expedientes para o Conselho Superior e para os seus membros;
- IV conferir as folhas e sua numeração dos procedimentos recebidos, lançando termo de conferência nos autos; e
- V executar os demais serviços administrativos que lhe forem determinados pelo Secretário.
- § 1°. Verificada a inobservância do disposto no inciso IV, o presidente da investigação será oficiado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sane as irregularidades constatadas, a fim de adequar o feito às normas institucionais.
- § 2º. Os trabalhos do Conselho Superior serão registrados em livros e atas, que poderão ser confeccionados em formato físico ou eletrônico, neste caso preservando-se uma cópia de segurança.
- § 3°. Os documentos encaminhados à Secretaria do Conselho Superior deverão conter assinatura do interessado, que poderá utilizar-se de certificado digital.

secão IV

Das Atribuições do Secretário do Conselho Superior

Art. 21. São atribuições do Secretário do Conselho Superior:

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

- I auxiliar o Presidente a desempenhar as suas atribuições, executando e fazendo cumprir as suas determinações;
- II secretariar, lavrar e redigir a ata das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior, efetuar as devidas retificações, quando impugnadas por membro do Conselho, colher as assinaturas dos membros do órgão e providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, após sua aprovação;
- III elaborar a pauta, com a ordem do dia, e providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nela incluindo, sob orientação do Presidente do Conselho Superior, as matérias pertinentes;
- IV encaminhar aos Conselheiros, por ofício, a ordem do dia, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas das sessões ordinárias ou, 24 (vinte e quatro) horas, das sessões extraordinárias;
- V por delegação do Presidente, receber, distribuir e encaminhar as notícias de fato endereçadas ao Conselho Superior;
- VI arquivar e manter sob sua guarda toda a documentação, livros, correspondências, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior do Ministério Público;
- VII distribuir aos Conselheiros, automaticamente, os processos submetidos a julgamento do Conselho Superior, de acordo com a ordem de ingresso na Secretaria;
- VIII organizar o quadro de vagas destinadas ao preenchimento por promoção ou remoção, observando o princípio da alternância de critérios e considerando a ordem cronológica de vacância, bem como a respectiva inclusão na pauta;
- IX organizar e enviar para cada membro do Conselho Superior do Ministério Público, o expediente relativo aos candidatos inscritos à movimentação na carreira, providenciando a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e na página do Conselho Superior;
- X controlar a expedição e o arquivamento dos papéis, correspondências e expedientes do Conselho Superior do Ministério Público;
- XI remeter aos membros do Conselho Superior do Ministério Público as correspondências e papéis a eles endereçadas;
- XII assinar os termos de abertura e encerramento dos livros destinados ao registro de posse e compromisso do Conselho Superior, rubricando suas páginas;
- XIII providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do quadro de Promotorias de Justiça vagas, dos atos, resoluções, editais, recomendações e demais expedientes determinados pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- XIV fornecer certidões dos atos e decisões do Conselho Superior, nos casos

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

permitidos em lei;

XV – cumprir as decisões do Conselho Superior, providenciando a elaboração e remessa a quem de direito, dos expedientes necessários;

XVI – superintender a Secretaria orientando, supervisionando todos os trabalhos, desde a expedição de correspondências aos Conselheiros ao arquivamento de documentos;

XVII – praticar atos meramente ordinatórios nos procedimentos que tramitam pelo Conselho Superior;

XVIII – manter o registro dos atos e fatos geradores de vacâncias de cargos de membros da Instituição, mediante comunicação encaminhada pela Secretaria Geral ou setor de pessoal; e

XIX – exercer as demais funções atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS GERAIS

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 22. As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, salvo na hipótese legal de sigilo.

Capítulo II

Da Distribuição

- Art. 23. A distribuição de processos será realizada imediatamente pela Secretaria do Conselho Superior, entre todos os Conselheiros, por meio de sorteio eletrônico, com exclusão do Presidente do Conselho, obedecendo-se a ordem cronológica de ingresso dos processos.
- § 1°. Far-se-á a distribuição entre todos os Conselheiros, salvo os ausentes ou licenciados por mais de 30 (trinta) dias.
- § 2º. Concluído o sorteio, os autos serão imediatamente conclusos ao Relator, permanecendo no gabinete deste durante os afastamentos temporários.
- § 3º. A distribuição não realizada a Conselheiro ausente ou licenciado por prazo superior a 30 (trinta) dias será compensada quando do término da licença ou ausência, salvo se o Plenário dispensar a compensação.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

- § 4º. Durante os afastamentos do Conselheiro titular, o suplente ficará responsável por todos os processos, enquanto durar a substituição;
- § 5°. O exercício do cargo de Presidente de Comissão não exclui o Conselheiro da distribuição de processos.
- Art. 24. Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá os processos à Secretaria do Conselho Superior, que os redistribuirá ao Conselheiro sucessor.
- § 1°. Em caso de vacância de mais de um cargo de Conselheiro, os processos remanescentes serão distribuídos igualmente entre os novos Conselheiros.
- § 2°. Se a vacância durar mais de trinta dias, os processos remanescentes serão distribuídos entre todos os Conselheiros, mediante posterior compensação de feitos para os Conselheiros que ingressarem.
- § 3º. O Conselheiro reconduzido manterá sob sua Relatoria os processos que lhe tenham sido distribuídos no exercício do mandato anterior.
- § 4º. Após a distribuição aos Conselheiros sucessores e a contagem residual dos processos sob Relatoria dos Conselheiros reconduzidos, bem como daqueles cujo mandato não tenha se encerrado, a contagem de distribuição do sistema eletrônico será reduzida a zero.
- Art. 25. Havendo conexão ou continência, considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Relator a quem foi distribuído o primeiro, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Relator original.
- § 1°. Será compensada a distribuição realizada por prevenção.
- § 2º. A prevenção cessa com o trânsito em julgado da decisão monocrática ou colegiada, exceto quanto ao acompanhamento de sua execução, com vistas a garantir a efetividade das decisões do Conselho.

Capítulo III

Da Comunicação dos Atos

- Art. 26. As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais preferencialmente por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, podendo, a juízo do Relator, ser promovida a intimação:
- I por carta registrada, com aviso de recebimento;
- II pessoalmente, por servidor designado; e
- III por meio eletrônico, utilizando-se o e-mail institucional;

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

- IV por edital publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.
- § 1°. A parte ou interessado poderá solicitar que as intimações sejam enviadas para o endereço eletrônico que espontaneamente informar, ou que utilizar para remeter documento ao Conselho Superior, caso em que não poderá alegar ausência de comunicação.
- § 2°. A intimação por correio eletrônico deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste dia, hora e endereço eletrônico.
- § 3°. Nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, as intimações do requerido serão realizadas pessoalmente ou, se não encontrado, por edital, na forma dos incisos II e IV, do *caput* deste artigo.
- § 4º. Presumem-se válidas as intimações dirigidas aos endereços residenciais, profissional ou eletrônico informado nos autos pelas partes, cabendo às mesmas manter atualizados os respectivos endereços.
- § 5°. As intimações, inclusive em procedimentos de natureza disciplinar, serão promovidas pela Secretaria do Conselho Superior ou por membro ou servidor designado pelo Presidente do Conselho.

Capítulo IV

Dos Prazos

- Art. 27. Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
- § 1º. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com fim de semana, feriado, dia sem expediente ou em que o expediente no Ministério Público do Estado do Piauí for encerrado antes ou iniciado depois do horário normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica reconhecida pela Procuradoria Geral de Justiça.
- § 2º. Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão dias úteis.
- § 3°. Suspende-se o curso do prazo nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
- § 4°. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
- I a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;
- II a data de juntada aos autos do mandado cumprido;
- III a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der na Secretaria do

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

Conselho Superior;

- IV o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Relator, quando a citação ou a intimação for por edital;
- V − o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
- VI a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, ou pelo Diário da Justiça do Estado do Piauí; e
- VII a data do envio da comunicação, por e-mail.
- § 5°. Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.
- § 6º. Feita a intimação mediante mais de uma das modalidades previstas neste Regimento, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas.
- § 7°. A intimação por correio eletrônico deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste dia, hora e endereço eletrônico.

Capítulo V

Das Sessões

seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 28. As sessões serão públicas, salvo disposição legal em contrário.
- Art. 29. O Conselho reunir-se-á por convocação do Presidente, ou por proposta da maioria de seus membros.
- Art. 30. As sessões serão transmitidas ao vivo pela internet e registradas em vídeo e em ata que serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial do Conselho Superior do Ministério Público, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da realização da sessão, e no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.
- Art. 31. As sessões ordinárias serão realizadas às sextas-feiras.

Parágrafo único. Em caso de feriado ou impedimento, o Pleno deliberará sobre a data da sessão.

Art. 32. As sessões extraordinárias serão realizadas sempre que houver necessidade de se discutir e tratar matéria de interesse urgente e relevante para a Instituição, em data e

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

horário definido pelo Presidente.

- § 1º. A convocação de sessão extraordinária por proposta da maioria dos membros do Conselho Superior, será dirigida ao Presidente do órgão, e deverá indicar as matérias que constarão na ordem do dia.
- §2°. Ao despachar o pedido, o Presidente poderá incluir outras matérias na ordem do dia, além daquelas constantes do requerimento, e tomará as providências para que a convocação se faça nos termos deste Regimento.
- § 3°. A sessão extraordinária será realizada no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da entrada do pedido de convocação, em mãos, ao Presidente, ou a contar da entrada do requerimento no protocolo geral do Ministério Público, salvo motivo de força maior.
- § 4º. Tendo sido incluídas outras matérias na ordem do dia, serão apreciadas em primeiro lugar aquelas constantes do requerimento de convocação.
- Art. 33. A convocação dos membros do Conselho Superior far-se-á por oficio, entregue no gabinete do Conselheiro.
- Art. 34. A pauta da sessão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí pela Secretaria do Conselho, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para as sessões ordinárias e, 24 (vinte e quatro) horas, para as extraordinárias.
- § 1º. As matérias que devam integrar a ordem do dia deverão ser encaminhadas pelos membros do Conselho Superior ao Secretário até as 10 h do dia da publicação da pauta, bem como deverão ser lançadas no sistema eletrônico os respectivos relatórios, para acesso exclusivo aos Conselheiros.
- § 2º. A Secretaria do Conselho Superior, no prazo previsto no *caput* deste artigo, encaminhará a pauta aos membros do Conselho, por oficio, entregue no gabinete, juntamente com a minuta da ata da sessão anterior e outros documentos necessários aos trabalhos.
- § 3°. As matérias que devam ser objeto de deliberação do Conselho Superior somente poderão ser incluídas na ordem do dia se as respectivas documentações forem remetidas ao Secretário nos prazos fixados neste Regimento.
- Art. 35. As atas das sessões do Conselho Superior serão gravadas, transcritas em seus respectivos livros e publicadas, devendo o conteúdo das gravações de áudio ser preservado e organizado em midiateca para futura conferência, estudo ou pesquisa, ressalvadas apenas as vedações previstas nas hipóteses legais de sigilo.
- § 1º. As atas deverão ser lavradas, na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive protestos, e conterão apenas a transcrição das deliberações tomadas, as quais serão redigidas pelo Secretário.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

- § 2º. Nas atas deverão constar a data e o horário do seu início, os nomes dos membros que compareceram e dos ausentes que apresentaram justificativas.
- § 3°. As atas terão numeração ordinária crescente e respectivo ano, de acordo com as sessões correspondentes.
- § 4º. Todos os documentos da sessão, depois de revisados pelo Presidente, serão arquivados pelo Secretário.
- Art. 36. Todos os atos do Conselho Superior são públicos, todavia tramitam em segredo os procedimentos:
- I em que o exija o interesse público ou social;
- II em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- III os que envolvam interesses de crianças ou adolescentes.

Parágrafo único. Nas sessões de julgamento se observará o segredo de justiça, devendo nestes casos ser tomadas as cautelas cabíveis, inclusive, no tocante às deliberações e relatórios do órgão Colegiado.

Seção II

Da ordem dos trabalhos

- Art. 37. Nas sessões do Conselho Superior será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:
- I abertura, conferência de quórum e instalação de sessão;
- II discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III apreciação da pauta na ordem em que houver sido publicada;
- IV leitura do expediente, comunicações e outros assuntos institucionais;
- V comunicações dos Conselheiros; e
- VI encerramento da sessão.

Seção III

Da Instalação

- Art. 38. A abertura, conferência de quórum e instalação da sessão compete ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.
- § 1º. Para instalação da sessão, é necessária a presença da maioria absoluta dos Conselheiro.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

- § 2º. Não havendo quórum no horário regimental e nos seguintes 30 (trinta) minutos, o Presidente, ou quem o substituir, declarará que deixa de haver sessão, fazendo lavrar ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação a realização da sessão.
- § 3º. Havendo quórum, o Presidente declarará instalada a sessão.
- § 4º. Caso no curso da sessão, por qualquer motivo, o quórum mínimo não for mantido, tal circunstância será lançada em ata e imediatamente suspensa a sessão.
- § 5°. A ausência ou impedimento ocasional do Presidente ou de outro Conselheiro só levará a suspensão da sessão na hipótese de, por isso, sobrevir falta de quórum.

Seção IV

Da Verificação da Ata

- Art. 39. O Secretário fará a leitura da Ata da sessão anterior, para conhecimento dos Conselheiros
- § 1º. Por deliberação da maioria dos membros do Conselho presentes, poderá ser dispensada a leitura da ata, desde que tenham recebido cópia, juntamente com a pauta da sessão.
- § 2º. Todos os incidentes relativos à ata da sessão anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da sessão.
- § 3°. O Conselheiro que discordar, poderá suscitar a retificação da minuta da ata da sessão anterior, fato que será objeto de deliberação pelo Plenário, observando-se ao disposto na Seção V deste Capítulo.
- § 4º. Aprovada a questão levantada contra a ata, na própria sessão, será lavrado termo de retificação logo em seguida àquela.
- § 5°. Aprovada a ata, com ou sem retificações, será assinada por todos os Conselheiros que estiveram presentes à sessão.

Seção V

Da Ordem da Votação

Art. 40. A votação de quaisquer matérias no Conselho Superior do Ministério Público se iniciará pelo Conselheiro Relator, seguindo-se o Presidente, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os demais Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade no grau, podendo, em caso de empate, proferir o Presidente voto de qualidade.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

- Art. 41. Na movimentação da carreira, a votação por parte dos Conselheiros observará o seguinte procedimento:
- I a motivação do voto será feita, oralmente, pelo Conselheiro Relator do procedimento do concurso de movimentação da carreira, podendo ser acompanhado pelos demais, na ordem prevista no art. 40 deste Regimento;
- II será motivado o voto que, na movimentação da carreira, por antiguidade, importar em recusa do candidato mais antigo; e
- III ocorrendo ausência do Conselheiro relator na sessão, sem tempo hábil à convocação do Suplente, será lido relatório e voto pelo Presidente do Conselho Superior, mediante anuência expressa daquele.

Secão VI

Da Discussão e Votação

- Art. 42. Após a leitura da ordem do dia, qualquer Conselheiro poderá requerer à Presidência a inclusão de matéria nova, justificando o pedido.
- § 1°. Feito o requerimento, o Presidente submeterá o pedido de inclusão à discussão, concedendo a palavra a quem desejar, pelo período de 3 (três) minutos.
- § 2º. O requerimento, assim que encerrada a discussão, será submetido à deliberação e, se aprovado, a matéria será incluída na ordem do dia.
- § 3º. As matérias sob as quais pender restrição de publicidade serão levadas ao Conselho Superior do Ministério Público por meio de pedido de inclusão de matéria nova, constando na justificativa a causa legal de imposição de sigilo.
- Art. 43. Decidida a inclusão de matéria nova, se houver, serão discutidas e votadas as matérias pautadas.
- § 1°. Terão preferência de julgamento os feitos de natureza disciplinar, seguidos dos feitos com vista na forma deste Regimento Interno.
- § 2°. Em caso de relevância ou urgência, aberta a sessão, o Relator poderá solicitar preferência para o julgamento, antes do início das deliberações"
- Art. 44. Antes do início de qualquer votação, os Conselheiros poderão pedir a palavra para discutir a matéria, devendo o Presidente concedê-la desde logo.

Parágrafo único. No caso de dois ou mais Conselheiros pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de antiguidade no grau.

Art. 45. Os Conselheiros poderão pedir vista dos autos, a qualquer tempo, devendo ser

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

pautado para continuidade do julgamento em até quatro sessões ordinárias.

- § 1°. O pedido de vista será deferido uma única vez, de forma coletiva e extensiva a todos os membros do Conselho Superior que manifestarem interesse, sendo o prazo comum, podendo ser-lhes encaminhada reprodução digitalizada dos autos, se assim requererem, permanecendo os autos na Secretaria do Conselho Superior para exame.
- § 2°. Ultimado o prazo do *caput* deste artigo, e não sendo pautado o processo, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento, desde que presente o Relator, salvo situação excepcional devidamente motivada.
- Art. 46. Após a apresentação do relatório pelo Relator, e havendo pedido de sustentação oral, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao requerente ou recorrente e ao requerido ou recorrido, e em seguida devolverá a palavra ao Relator para proferir o seu voto.
- § 1º. As inscrições para sustentação oral serão realizadas mediante requerimento apresentado diretamente à Secretaria do Conselho Superior, desde a publicação da pauta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, até o momento de abertura da sessão, ficando condicionado o deferimento da preferência à presença do solicitante no momento do pregão.
- § 2°. A sustentação oral terá o prazo de até 15 (quinze) minutos.
- § 3°. Havendo interessados com pretensões convergentes, o prazo será de 20 (vinte) minutos, divididos igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente.
- § 4º. Não será admitida sustentação oral no julgamento de embargos de declaração.
- Art. 47. Poderão ocupar a tribuna, pelo prazo de 10 (dez) minutos, Presidentes das entidades representativas, membros, servidores, autoridades, técnicos ou peritos que, a critério do Conselho Superior, possam contribuir para o julgamento do caso com o esclarecimento de questões de fato.

Parágrafo único. Havendo mais de uma inscrição por segmento representado, o prazo será de 20 (vinte) minutos, comum a todos os inscritos.

- Art. 48. Após o voto do Relator, realizar-se-ão os debates, quando cada membro do Conselho Superior poderá falar tantas vezes quantas forem necessárias ao esclarecimento do assunto em discussão ou, em regime de votação, para sustentação de seu voto.
- Art. 49. Questões preliminares poderão ser suscitadas durante o julgamento por qualquer membro do Conselho Superior, podendo as partes usar da palavra exclusivamente para esclarecimento de matéria de fato, pelo prazo de 05 (cinco) minutos.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

- § 1°. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, dele não se conhecendo se incompatível com a decisão proferida.
- § 2º. A questão poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação, quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.
- § 3º. Rejeitada a preliminar, ou se a decisão for compatível com a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal.
- Art. 50. Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação.
- § 1°. O julgamento, uma vez iniciado, será concluído na mesma sessão, salvo se for convertido em diligência ou houver pedido de vista.
- § 2º. O julgamento poderá ser convertido em diligência, quando essencial ao deslinde da causa.
- § 3°. Se a conversão em diligência decorrer de questão preliminar suscitada e votada pelo Plenário, o Relator do processo conduzirá a providência a ser adotada, ainda que tenha sido vencido nessa votação, submetendo o feito a ulterior julgamento.
- § 4º. Caso a conversão em diligência tenha sido decidida durante os debates em torno do mérito, e desde que tenha sido vencido o Relator, será o processo redistribuído ao Conselheiro que houver inaugurado a divergência, cabendo a este conduzir a diligência e submeter o feito a ulterior julgamento.
- § 5°. É facultada a reconsideração do voto, a quaisquer dos Conselheiros, até o encerramento da votação.
- Art. 51. Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo nos casos de impedimentos e recusas legais, devidamente justificadas.
- § 1º. Caso, em virtude de impedimento, a votação de uma questão ficar impossibilitada por falta de quórum de instalação ou de deliberação, a apreciação dessa matéria específica será adiada por uma sessão, convocando-se o suplente para sua votação.
- § 2°. A convocação do suplente será restrita à matéria em relação à qual houve o impedimento.
- § 3°. O impedimento deve ser justificado, mas, se for por motivo de foro íntimo, não poderá ser negado pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- Art. 52. Após a votação e proclamado o resultado pelo Presidente, nenhum membro do Conselho Superior poderá modificar o seu voto.
- § 1º. Ocorrendo motivo superveniente, e antes de ser proclamado o resultado, será permitida a retificação ou a reconsideração do voto.
- § 2º. Vencido o Relator na questão principal do processo submetido a julgamento, será designado para lavrar o voto e a respectiva ementa o membro do Conselho Superior que

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

houver proferido o primeiro voto vencedor.

- § 3º. No reinício de um julgamento interrompido, serão computados os votos já proferidos pelos membros do Conselho, ainda que esses não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.
- § 4º. Decidida a aplicação de sanção disciplinar e havendo divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, proceder-se-á à votação sucessiva das penas propostas, em ordem decrescente de gravidade.
- § 5°. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí votará em todos os feitos, salvo nos processos de natureza disciplinar.

Seção VII

Das Deliberações

- Art. 53. As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.
- § 1°. É necessária, entretanto, a maioria absoluta para a recusa de vitaliciamento de membro do Ministério Público e para a aplicação de sanção disciplinar.
- § 2º. Exige-se maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros para:
- I recusa à promoção por antiguidade;
- II remoção por interesse público de membro do Ministério Público; e
- III disponibilidade de membro do Ministério Público, por interesse público.
- § 3º. Concluída a deliberação, o relator juntará aos autos o voto e a ementa.
- § 4°. Havendo voto divergente vencedor, seu autor receberá os autos para fins do parágrafo anterior.

Seção VIII

Da execução das deliberações

- Art. 54. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão registradas em ata, a cargo do seu Secretário, na qual deverá constar o resumo das matérias discutidas, com os fatos e circunstâncias ocorridas, votações realizadas e deliberações tomadas e, se for o caso, a respectiva motivação.
- Art. 55. No prazo máximo de 03 (três) dias seguintes à sessão, o Secretário providenciará a expedição dos ofícios e o cumprimento das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público.
- § 1°. O extrato da ata com as deliberações será publicada no Diário Oficial do

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

Ministério Público até 02 (dois) dias após a sessão que a aprovou, na qual constará, por tópicos, as matérias apreciadas, votações realizadas e deliberações tomadas observados as disposições relativas a restrição de publicidade.

§ 2°. Os ofícios do Conselho Superior do Ministério Público serão subscritos pelo Presidente ou pelo Secretário, havendo delegação daquele.

Seção IX

Da Leitura do Expediente, Comunicações e Outros Assuntos Institucionais

- Art. 56. O expediente da sessão será lido pelo Presidente ou pelo Secretário, quando designado.
- Art. 57. As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho Superior do Ministério Público e independerão da inclusão em pauta.

Parágrafo único. Caso mais de um Conselheiro deseje fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra, pela ordem de antiguidade no grau.

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS ESPECÍFICAS DO CONSELHO SUPERIOR

Capítulo I

Da Comissão do Concurso

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 58. A Comissão do Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória do Ministério Público, é incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira, sendo suas decisões tomadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. A Comissão do Concurso funcionará na sede da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 59. A realização do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á em época designada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. É obrigatória, entretanto, a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a 1/5 (um quinto) do total dos cargos iniciais da carreira.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

- Art. 60. Integram a Comissão:
- I o Procurador-Geral de Justiça, como presidente;
- II os 5 (cinco) membros vitalícios da Instituição, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público; e
- III o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Seccional do Piauí.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça poderá dispensar de suas atribuições normais os membros do Ministério Público que integram a Comissão do Concurso.

Art. 61. O Conselho Superior, por meio de resolução, elaborará o regulamento do concurso.

Secão II

Das Providências Prévias

- Art. 62. O Presidente comunicará ao Conselho Superior do Ministério Público a abertura de concurso de ingresso na carreira, sendo colocada em pauta, na primeira sessão seguinte, a eleição dos membros da Comissão.
- Art. 63. Com a comunicação referida no artigo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público, por seu Presidente, fará publicar edital de inscrição aos interessados para compor a Comissão de Concurso, com prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Secão III

Da eleição da Comissão de Concurso

- Art. 64. O Conselho Superior do Ministério Público elegerá os membros da Comissão e seus suplentes, em igual número.
- § 1º. A indicação recairá nos cinco membros vitalícios da Instituição mais votados.
- § 2°. Em caso de empate, será indicado o mais antigo na segunda instância.
- Art. 65. Cada Conselheiro votará em até 5 (cinco) membros vitalícios da Instituição para integrar a Comissão do Concurso.

Parágrafo único. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 66. Em seguida, os Conselheiros elegerão, dentre os inscritos, pela ordem, 5 (cinco) membros vitalícios da Instituição para eventuais substituições, com proclamação imediata do resultado, pelo Presidente.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

Capítulo II

Da Reversão

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 67. Reversão é a forma de provimento de cargo mediante a qual o membro do Ministério Público aposentado volta à ativa.
- § 1°. A reversão far-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.
- § 2º. O pedido de reversão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, instruído como cópia dos documentos pessoais do interessado e de documentos comprobatórios da capacidade física e mental para o exercício das funções, que o encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público para distribuição a um Relator e deliberação.

Seção II

Das Providências Prévias

Art. 68. O pedido do pedido de reversão será registrado, autuado e distribuído pela Secretaria do Conselho Superior.

Parágrafo único. Na hipótese de reversão para a entrância inicial, a Secretaria solicitará ao setor encarregado da gestão de pessoas informações sobre a existência de candidato aprovado em concurso.

Seção III

Da Deliberação

- Art. 69. Ao deliberar sobre o pedido de reversão, o Conselho Superior do Ministério Público examinará a sua conveniência, atendidos os seguintes requisitos:
- I no caso de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, o interessado não poderá estar aposentado há mais de 3 (três) anos, e deve contar, à data do pedido, com até 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II estar apto física e mentalmente para o exercício das funções, comprovado por laudo da Junta Médica Oficial do Estado do Piauí, realizado por requisição do Ministério Público; e
- III inexistência de candidato aprovado em concurso, quando se tratar de reversão para cargo da entrância inicial.

Capítulo III

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

Do Aproveitamento

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 70. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

Parágrafo único. O aproveitamento se efetivará em cargo de igual instância e entrância, com funções iguais ou assemelhadas às daquele ocupadas quando da disponibilidade, salvo se o interessado aceitar outro de igual instância, entrância ou categoria, ou se for promovido.

Art. 71. Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

Seção II

Das Providências Prévias

Art. 72. Cessada a disponibilidade de membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público comunicará o fato aos Conselheiros na primeira sessão ordinária, incluindo o seu aproveitamento na ordem do dia da próxima sessão.

Seção III

Da indicação

- Art. 73. O Conselho Superior do Ministério Público fará a indicação para aproveitamento.
- § 1º. Nos casos de disponibilidade por interesse público, a indicação será feita a requerimento do membro do Ministério Público em disponibilidade, decorridos 2 (dois) anos do termo inicial da disponibilidade, caso o Conselho Superior do Ministério Público reconheça ter cessado o motivo de interesse público que a determinou.
- § 2°. Havendo mais de uma vaga aberta simultaneamente, o Conselho Superior do Ministério Público fará a indicação para uma delas, independentemente do critério de seu provimento.
- § 3°. O aproveitamento de membro do Ministério Público não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecida.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

Capítulo IV

Da Reabilitação

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 74. Reabilitação é o cancelamento do registro em sua ficha funcional, desde que não haja sofrido outra punição disciplinar.
- Art. 75. A reabilitação será requerida nos seguintes prazos:
- I após 2 (dois) anos do trânsito em julgado da pena de advertência;
- II após 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão de aplicação das penas de censura e suspensão
- § 1º. Para concessão da reabilitação, o interessado não poderá ter sofrido outra punição disciplinar no período indicado nos incisos I e II deste artigo.
- § 2º. A reabilitação importa no cancelamento da pena imposta, que deixará de ter efeito de reincidência para fins de promoção por merecimento e remoção.
- § 3º. Haverá recurso de ofício para o Colégio de Procuradores de Justiça na hipótese de deferimento de pedido de reabilitação.

Secão II

Das Providências Prévias

- Art. 76. O interessado deverá requerer ao Conselho Superior a reabilitação, instruído com documento comprobatório do recebimento da pena disciplinar e certidão negativa do recebimento de outra pena no período apontado no art. 75.
- Art. 77. Aplica-se em relação ao procedimento de instrução do pedido de reabilitação, no que couber, as regras para revisão de processo administrativo.

Capítulo V

Do Quadro Geral de Antiguidade

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 78. O quadro geral de antiguidade, apurada até o último dia do ano anterior, será aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- Art. 79. Até o dia 31 do mês de janeiro de cada ano, o Procurador-Geral de Justiça e

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

Presidente do Conselho Superior fará publicar no Diário da Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público em cada categoria, a qual contará em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância e no serviço público estadual.

Seção II

Das Providências Prévias

Art. 80. O Procurador-Geral de Justiça encaminhará à Secretaria do Conselho Superior o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público até o dia 10 de janeiro de cada ano para inclusão na ordem da primeira sessão ordinária subsequente, para aprovação.

Parágrafo único. As reclamações serão autuadas, distribuídas a um relator e processadas na forma de regulamentação específica.

Seção III

Da aprovação

Art. 81. Os Conselheiros poderão solicitar ao Secretário que forneça as alterações do quadro do Ministério Público, registradas na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. As correções aprovadas pelo Conselho Superior do Ministério Público serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça.

Capítulo VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Das Providências Prévias

Art. 82. Os autos do processo administrativo disciplinar serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público pelo Presidente, e distribuído na forma do art. 23 e seguintes, deste Regimento, ao Relator, o qual elaborará relatório e proferirá voto em até 04 (quatro) sessões ordinárias, após regular instrução.

Seção II

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

Do Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar

- Art. 83. O julgamento do processo administrativo disciplinar far-se-á em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, intimados o acusado e seu defensor, procedendo o Relator à exposição de considerações a respeito da acusação e das provas colhidas.
- Art. 84. O Relator terá o prazo necessário à leitura do relatório conclusivo.
- Art. 85. Concluída a leitura do relatório, o acusado ou seu defensor terá a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos, após o que o Relator proferirá voto, seguindo-se o Presidente e os demais Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade no segundo grau, podendo valer-se, cada um, de 15 (quinze) minutos para a justificação do seu entendimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público não vota no julgamento de processo administrativo disciplinar.

- Art. 86. Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público, é cabível recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez), obedecendo o trâmite à regras do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.
- Art. 87. Esgotado o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado da decisão, será aplicada a penalidade e registrado o resultado do julgamento na ficha funcional do membro do Ministério Público, remetendo-se os autos à Corregedoria Geral do Ministério Público, para arquivamento.

Capítulo VII

Do Procedimento de Vitaliciamento e Não Vitaliciamento

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 88. A Corregedoria Geral do Ministério Público, no 20° (vigésimo) mês do estágio probatório, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público, relatório circunstanciado sobre a vida pessoal e a atuação funcional do Promotor de Justiça, recomendando, fundamentadamente, o seu vitaliciamento, ou não.
- § 1°. O relatório circunstanciado será obrigatoriamente instruído com o original do procedimento de acompanhamento de estágio probatório do membro do Ministério Público instaurado pela Corregedoria Geral do Ministério Público.
- § 2º. A Secretaria do Conselho Superior procederá ao registro e distribuição do procedimento de vitaliciamento ou não vitaliciamento, conforme o caso.
- § 3º. Caso a conclusão da Corregedoria Geral do Ministério Público seja favorável ao

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

vitaliciamento, a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público deverá aguardar o transcurso do prazo previsto no art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

Art. 89. O Conselho Superior do Ministério Público deverá proferir decisão pela confirmação, ou não, do membro do Ministério Público na carreira, no prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo modificar a conclusão do Corregedor-Geral do Ministério Público, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 90. Em caso de impugnação à vitaliciedade, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público, entretanto, este perceberá vencimentos integrais e será computado para todos os efeitos legais o tempo de suspensão do exercício de suas funções.

Seção II

Da Impugnação

Art. 91. Quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação da vitaliciedade, o Relator suspenderá, fundamentalmente, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A impugnação da vitaliciedade poderá ser iniciada por qualquer membro do Ministério Público no gozo de vitaliciedade ou qualquer de seus órgãos da Administração Superior, no primeiro caso, mediante representação escrita dirigida ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 92. A impugnação conterá, necessariamente, os seguintes requisitos:

I – o detalhamento das razões fáticas que implicam no não vitaliciamento do membro do Ministério Público em estágio probatório;

II – os fundamentos jurídicos do não vitaliciamento;

III – o rol de provas a serem produzidas durante o procedimento de não vitaliciamento, observado o máximo de 8 (oito) testemunhas.

Parágrafo único. Caso a impugnação se fundamente em fato a ser comprovado documentalmente, deverá o Impugnante instruir a representação com os documentos necessários, ou apresentado o respectivo rol para que o Conselho Superior do Ministério Público proceda à sua requisição no órgão competente.

Seção III

Do Procedimento de Vitaliciamento

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

- Art. 93. O trâmite do procedimento de vitaliciamento será sumaríssimo, cabendo ao relator a análise dos aspectos formais do relatório circunstanciado e a redação do acórdão.
- Art. 94. O julgamento do procedimento de vitaliciamento deverá se realizar na primeira sessão ordinária subsequente do Conselho Superior do Ministério Público.

Seção IV

Do Procedimento de Não Vitaliciamento

Art. 95. O procedimento de não vitaliciamento do membro do Ministério Público em estágio probatório será instaurado somente se a conclusão da Corregedoria-Geral do Ministério Público for desfavorável ao vitaliciamento ou se, sendo favorável, houver sido apresentada impugnação no prazo legal.

Parágrafo único. O procedimento de não vitaliciamento deverá ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua autuação.

Subseção I

Do Despacho Preliminar

Art. 96. Autuado, registrado e distribuído, o procedimento irá com vista ao relator, no prazo de 5 (cinco) dias, para o despacho preliminar.

Subseção II

Da Citação do Membro do Ministério Público com Vitaliciamento Impugnado

- Art. 97. Proferido o despacho preliminar, o Relator determinará a citação do membro do Ministério Público impugnado, que será procedida pessoalmente pelo Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.
- Art. 98. Caso o membro do Ministério Público com vitaliciamento impugnado se ocultar ou impedir a concretização da citação, depois de certificada pelo Secretário do Conselho Superior do Ministério Público essa circunstância, será procedida a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Piauí.

Parágrafo único. Procedida a citação por edital será obrigatoriamente publicado cópia da impugnação e do relatório circunstanciado.

Subseção III

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

Da Defesa do Membro do Ministério Público com Vitaliciamento Impugnado

Art. 99. O membro do Ministério Público com vitaliciamento impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma dos arts. 30 e seguintes deste Regimento, poderá apresentar defesa escrita, além das razões de fato e de direito, requerer as provas que pretende produzir, juntando os documentos de que dispuser ou relacionando os que pretende que sejam requisitados, indicando o local em que se encontram, podendo também arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Subseção IV

Da Instrução

Art. 100. A instrução será realizada em sessão pública do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público poderá autorizar que o relator se desloque para produzir prova em outro Município.

Art. 101. Na instrução, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou pelo autor da impugnação, conforme o caso, e, depois, as que foram arroladas pelo membro do Ministério Público com vitaliciamento impugnado.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público poderá proceder, de ofício, a ouvida de testemunha não arrolada pelas partes.

Subseção V

Das Alegações Finais

Art. 102. Concluída a instrução, será aberta vista dos autos ao autor da impugnação, e, sucessivamente, ao membro do Ministério Público com vitaliciamento impugnado ou ao seu procurador, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem as suas alegações finais.

Subseção VI

Do Julgamento

Art. 103. Após a apresentação das alegações finais pela defesa ou o transcurso do prazo para fazê-las, os autos irão conclusos ao Relator, que os submeterá a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 104. Na sessão de julgamento, resultará impedido de votar o autor da impugnação, caso apresentada por um dos membros do Conselho Superior.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

Subseção VII

Da Intimação da Decisão e do Prazo para Recurso

Art. 105. Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público, contrária ou favorável ao vitaliciamento, serão intimados o autor da impugnação e o membro do Ministério Público com vitaliciamento impugnado, ou o seu defensor, cabendo recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação.

Subseção VIII

Das Providências Complementares

Art. 106. Transitada em julgado a decisão favorável ou desfavorável ao vitaliciamento, a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público adotará as seguintes providências:

- I publicação da ementa da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- II expedição de oficio ao Corregedor-Geral do Ministério Público para fins de anotação da decisão na ficha funcional do membro do Ministério Público; e
- III expedição de oficio ao Procurador-Geral de Justiça, para exoneração do membro do Ministério Público.

Capítulo VIII

Do Quinto Constitucional

Art. 107. Verificando-se a vacância do quinto constitucional a ser preenchido por membro do Ministério Público, após o comunicado do Tribunal de Justiça, o Procurador Geral de Justiça convocará o Conselho Superior do Ministério Público e fará publicar Edital, pelo prazo de 10 (dez) dias, para inscrição dos membros do Ministério Público que pretendam concorrer, devendo processar-se a votação e elaboração da lista sêxtupla no prazo máximo de (30) trinta dias da publicação das inscrições definitivas.

Art. 108. A inscrição de membros do Conselho Superior do Ministério Público, natos e eleitos, será condicionada à licença prévia, sendo necessário à convocação de seu suplente para ocupar a função, em caráter temporário, o qual terá direito a voto no respectivo escrutínio, retornando o membro-conselheiro candidato ao seu cargo, após a elaboração da lista sêxtupla.

Art. 109. Na hipótese de impedimento do conselheiro-membro e do conselheiro-

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

suplente, serão convocados, em caráter eventual, apenas para a votação e elaboração da lista sêxtupla, Procuradores de Justiça por ordem de antiguidade, até que seja atingido o quórum pleno.

Art. 110. O pedido de inscrição do candidato à lista sêxtupla, será dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e, além de comprovação dos requisitos básicos, consistentes em mais de dez anos de carreira, idade superior a 35 (trinta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, deverá ser instruído com informações detalhadas sobre a regularidade e presteza no exercício de suas atribuições, mediante certidão expedida pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 111. Encerrado o prazo de inscrição, nos dez dias seguintes, os pedidos serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público e após deliberação, publicada a relação dos candidatos, cujos requerimentos foram deferidos e indeferidos, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e site do Ministério Público, para fins de interposição de recurso no prazo de cinco (cinco) dias.

Art. 112. O recurso interposto contra indeferimento de inscrição à elaboração da lista sêxtupla será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 113. A sessão do Conselho Superior do Ministério Público para a votação da lista sêxtupla deverá ocorrer em até quatro sessões ordinárias, a contar da publicação da lista definitiva de inscrições deferidas e realizar-se-á através de voto aberto, fundamentado e plurinominal, podendo cada membro do Conselho votar em no máximo 06 (seis) candidatos.

Art. 114. Encerrada a votação, comporão a lista sêxtupla os seis nomes de candidatos mais votados, após o que o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três (três) dias, encaminhará ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado expediente com a indicação dos nomes dos membros do Ministério Público escolhidos.

Parágrafo único. Havendo empate na eleição da lista sêxtupla, será declarado eleito o mais antigo no cargo, após, o mais antigo na carreira, e persistindo o empate, o mais idoso.

Capítulo IX

Do Recurso contra a Anotação no Prontuário

Art. 115. O Conselho Superior do Ministério Público julgará o recurso, interposto no prazo de 3 (três) dias pelo membro do Ministério Público que esteja inconformado com

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

anotação de demérito em seus assentamentos existentes na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

- § 1°. O prazo será contado da intimação do interessado sobre o registro efetivado.
- § 2º. O provimento do recurso implicará na eliminação do demérito no prontuário do interessado e sobre ele não se dará qualquer certidão.

Capítulo X

Dos Embargos de Declaração

- Art. 116. Das decisões do Conselho Superior cabem embargos de declaração, quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
- § 1º. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito pela parte interessada, no prazo de cinco dias.
- § 2º. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
- § 3°. Verificando o Relator que os embargos possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, abrirá vista ao embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias.

Capítulo XI

Das Súmulas do Conselho Superior do Ministério Público

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 117. As decisões do Conselho Superior sobre questões jurídicas atinentes aos julgamentos dos arquivamentos e dos recursos em inquéritos civis públicos, bem como sobre as matérias administrativas afetas à sua competência, poderão ser compendiadas em súmulas deste Colegiado.
- Art. 118. Os enunciados das súmulas serão enumerados ordinalmente e serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como as alterações e revogações destes.
- § 1°. As súmulas serão comunicadas aos membros do Ministério Público por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.
- § 2°. As súmulas em vigor serão republicadas anualmente, para conhecimento dos membros da Instituição, das partes e demais pessoas interessadas.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

- § 3º. Os enunciados cancelados ou alterados, guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem aprovados pelo órgão colegiado.
- Art. 119. Enquanto não revogadas, as súmulas têm força de recomendação para os membros da Instituição, respeitada a independência funcional.

Seção II

Do Procedimento

- Art. 120. As deliberações do Conselho Superior no tocante às súmulas somente se darão por unanimidade dos votos de seus membros, na sua composição plena.
- Art. 121. Qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá sugerir novas súmulas, bem como a revisão, alteração e revogação destas, sempre por meio de proposta fundamentada.
- § 1°. Assim que receber a proposta, o Secretário do Conselho Superior, enviará cópias aos demais Conselheiros e a encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça para inclusão da matéria em sessão do referido órgão colegiado.
- § 2°. Aprovada a súmula, o Secretário promoverá sua transcrição em livro próprio.

Capítulo XII

Das Alterações do Regimento Interno

- Art. 122. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.
- Art. 123. Qualquer Conselheiro poderá propor ou sugerir modificações ou alterações do Regimento Interno, por meio de requerimento encaminhado ao Presidente, apresentando as razões para as modificações.

Parágrafo único. A proposta será colocada em pauta na primeira sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 124. Se aprovada, constituir-se-á Comissão formada por três Procuradores de Justiça, para discutir as propostas de modificação ou alteração ao Regimento do Conselho Superior e no prazo de 30 (trinta) dias, serão levadas a julgamento para aprovação ou rejeição, através de votação da maioria dos seus membros.

Capítulo XIII

Das Disposições Finais

Art. 125. As decisões do Conselho Superior poderão ser submetidas ao reexame do

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público

Colégio de Procuradores, órgão máximo de deliberação coletiva da Instituição, que poderá proferir nova decisão, desde que o interessado requeira no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão impugnada, apresentando desde logo as razões recursais.

Art. 126. O procedimento recursal do artigo anterior atenderá às mesmas regras adotadas para os feitos de competência do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 127. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante voto da maioria de seus membros.

Art. 128. Este Regimento Interno entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 002-2008-CSMP.

Sala das Sessões do Conselho Superior do Ministério Público, em Teresina-PI, 23 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Presidente do Conselho Superior

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

Corregedor-Geral do Ministério Público

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Conselheira

HOSAÍAS MATOS DE OLIVEIRA

Conselheiro

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Conselheiro

CLOTILDES COSTA CARVALHO

Conselheira